



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 29 de maio de 2025 - Ano 18 - nº 4089



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	4
Administração Pública Municipal	6
Balneário Piçarras	6
Bandeirante	7
Forquilha	7
Jaguaruna	7
Joçaba	8
Laurentino	9
Massaranduba	10
Navegantes	11
Orleans	12
Porto União	12
São José	13
Pauta das Sessões	14
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: @ACO-25/80005387**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**INTERESSADOS:** Flavio Rogerio Pereira Graff, Secretaria de Estado da Segurança Pública**ASSUNTO:** Acompanhamento da execução orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança Pública durante o exercício de 2025 referente ao programa Redução da Criminalidade**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-830/2025

Trata-se de procedimento de acompanhamento que objetiva verificar a execução orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao programa 701 – Redução da Criminalidade, durante o exercício de 2025.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após consulta realizada no Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina, em 13-5-2025, verificou que o percentual de execução orçamentária do referido programa, no 1º quadrimestre de 2025, foi de 9,78%, conforme quadro a seguir:

Quadro 1 – Percentual de execução orçamentária do programa 701 – Redução da Criminalidade por Unidade Gestora no 1º quadrimestre de 2025

UNIDADE GESTORA	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL EXECUTADO
Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF)	R\$ 43.503.873,60	R\$ 5.995.987,95	13,78%
Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC)	R\$ 36.824.419,04	R\$ 5.063.008,28	13,75%
Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)	R\$ 114.685.634,23	R\$ 15.441.335,99	13,46%
Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC)	R\$ 143.586.103,07	R\$ 6.625.694,52	4,61%
Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP)	R\$ 10.000,00	R\$ -	0,00%
TOTAL	R\$ 338.610.029,94	R\$ 33.126.026,74	9,78%

Fonte: Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina.

A análise da DGE evidenciou que o percentual executado nos Fundos de Melhoria da Perícia Oficial, da Polícia Civil e da Polícia Militar foi semelhante, porém inferior aos 33% esperados para o primeiro quadrimestre do ano.

Além disso, o percentual de execução do programa Redução da Criminalidade no Fundo Estadual de Segurança Pública foi significativamente inferior ao das demais Unidades Gestoras, ainda que esse fundo concentre o maior orçamento entre elas.

Na sequência, a diretoria técnica competente procedeu à análise detalhada das despesas, por subação, do percentual de execução referente ao 1º quadrimestre de 2025, demonstrada abaixo:

Quadro 2 – Percentual de execução orçamentária do programa 701 - Redução da Criminalidade por Unidade Gestora por subação no 1º quadrimestre de 2025.

UNIDADE GESTORA	SUBAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL EXECUTADO
Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (FUMPOF)	Gestão de identificação civil e criminal da PCI	R\$ 14.530.000,00	R\$ 2.832.740,38	19,50%
	Gestão de perícias criminais da PCI	R\$ 28.973.873,60	R\$ 3.163.247,57	10,92%
Fundo de Melhoria da Polícia Civil (FUMPC)	Tecnologia da informação e comunicação - PCSC	R\$ 26.366.712,31	R\$ 5.047.623,63	19,14%
	Gestão do material bélico - PCSC	R\$ 10.457.706,73	R\$ 15.384,65	0,15%
Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)	Polícia ostensiva aérea - PM	R\$ 9.385.643,73	R\$ 2.122.892,18	22,62%
	Realização de programas educacionais da PMSC	R\$ 9.692.538,38	R\$ 1.275.309,50	13,16%
	Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM	R\$ 95.607.452,12	R\$ 12.043.134,31	12,60%
Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC)	Redução de mortes violentas intencionais - RMV	R\$ 131.242.144,50	R\$ 6.625.694,52	5,05%
	Enfrentamento da violência contra a mulher - EVM	R\$ 12.343.958,57	R\$ -	0,00%
Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP)	Realização do PROERD - Apoio PM	R\$ 10.000,00	R\$ -	0,00%
TOTAL	-	R\$ 338.610.029,94	R\$ 33.126.026,74	9,78%

Fonte: Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina.

De acordo com auditores do Tribunal, a subação Enfrentamento da Violência contra a Mulher – EVM não apresentou qualquer valor liquidado no período de janeiro a abril de 2025.



Apesar de Santa Catarina registrar uma das menores taxas de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes entre as unidades federativas, houve um aumento de 7,7% nesse indicador entre 2018 e 2023, e de 12% entre 2022 e 2023, segundo dados do *Atlas da Violência 2025*.

A partir do estudo realizado, evidenciou-se a necessidade de aprimoramento na alocação e utilização dos recursos públicos voltados à área da segurança pública.

Embora haja indicadores positivos na redução da taxa de homicídios em Santa Catarina desde 2017, o desempenho orçamentário abaixo do esperado em diversos fundos, especialmente no Fundo Estadual de Segurança Pública, que concentra o maior volume de recursos, demonstra fragilidades na execução das políticas públicas do setor.

Ressalte-se, ainda, a importância de manter os investimentos em segurança pública, direito de todos e dever do Estado, conforme preconiza a Carta Magna, ante a crescente atividade do crime organizado em todo o território nacional.

Em razão disso, acolhe-se a proposição da DGE no sentido de dar continuidade ao monitoramento do programa 701 – Redução da Criminalidade, durante o 2º quadrimestre de 2025, bem como dar ciência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Em acréscimo, cabível cientificar também a Secretaria de Estado da Casa Civil, a quem cabe orientar e coordenar “a integração das ações governamentais e o levantamento e o monitoramento de informações setoriais do governo, as quais serão submetidas ao conhecimento e à permanente avaliação do Governador do Estado” (art. 20, VII, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

1 – DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE para elaboração do relatório de acompanhamento da execução orçamentária do programa 701 – Redução da Criminalidade, executado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no 2º quadrimestre de 2025.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DGE-258/2025 à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina para adoção das medidas que entender cabíveis.

Florianópolis, 25 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@LCC 23/00780288

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Aristides Cimadon

ASSUNTO: Concorrência n. 204/2023 - Contratação Integrada para a ampliação e reforma da unidade escolar EIEB Caciue Vanhkre, localizada em Ipuacu, pertencente à SED

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 386/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão nº 79/2025 (fl. 1231), em processo de análise do Edital de Concorrência nº 204/2023, lançado pela Secretaria de Estado da Educação (SED), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura para elaboração dos projetos executivos de ampliação e a sua execução, bem como a realização da reforma da unidade escolar EIEB Caciue Vanhkre, localizada em Ipuacu, encaminhado ao Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

A determinação teve o seguinte teor (fl. 1231):

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do edital, que adote providências visando à anulação do Edital de Concorrência n. 204/2023/SED, com fulcro nos arts. 171, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 e 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas no item 2.

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 1240-1244.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 387/2025 (fls. 1246-1247) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 3 da deliberação plenária (fl. 1231), mediante a anulação do Edital de Concorrência nº 204/2023 (fl. 1242).

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/SRF/330/2025 (fl. 1249).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão nº 79/2025.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão nº 79/2025.

2 – Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Educação, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-23/00288707

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Fernando Barreto Miranda

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 901/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-1087/2025 (fls. 232/234), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 238/345.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1344/2025 (fls. 351/358), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/609/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 359).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Fernando Barreto Miranda, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 255365-1-01, CPF nº 341.XXX.XXX-34, consubstanciado no Ato nº 138, de 26-1-2021, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, Ato nº 486, de 16-3-2022, Ato nº 943, de 28-3-2023, e Ato nº 99, de 28-3-2023, e autos nº 0306146-06.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Norte da Ilha, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00266160

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Neusa Maria Bastos Siqueira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 900/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1242/2025 (fls. 47/50), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/659/2025 (fl. 51), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Neusa Maria Bastos Siqueira, em decorrência do óbito de Renato Siqueira, inativo no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC, matrícula nº 916271-2-01, CPF nº 440.XXX.XXX-68, consubstanciado no Ato nº 2.450/IPREV, de 29-8-2023, com vigência a partir de 7-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @APE-24/00079808

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vicentina Hinchel Heinz

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 908/2025

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-2718/2024 (fls. 47/49), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 68/212.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1435/2025 (fls. 214/221), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/674/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 222/225).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vicentina Hinchel Heinz, servidora da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível/referência ONA-2-E, matrícula nº 167531-1-01, CPF nº 378.XXX.XXX-49, consubstanciado no Ato nº 194/2001, de 12-2-2001, retificado pela Portaria nº 3952/2024, de 5-11-2024, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00212664

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Jorge Jose Espindola e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alber Rosa De Figueiredo

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 907/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1298/2025 (fls. 79/84), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/DRR/605/2025 (fl. 85), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alber Rosa de Figueiredo, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 222085-7-01, CPF nº 481.XXX.XXX-72, consubstanciado na Portaria nº 3.112, de 26-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00069845

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Maria das Graças Santana

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 898/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1403/2025 (fls. 200/206), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/628/2025 (fls. 207/209), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lindolfo Furhmann, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Bioquímico, nível 15, Referência C, matrícula nº 128646-3-01, CPF nº 194.XXX.XXX-53, consubstanciado no Ato 2804/IPREV, de 14-12-2011, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria das Graças Santana, em decorrência do óbito de Lindolfo Furhmann, servidor Inativo, no cargo de Bioquímico, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 128646-3-01, CPF nº 194.XXX.XXX-53, consubstanciado no Ato nº 573/IPREV, de 24-2-2023, com vigência a partir de 4-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 573/IPREV, de 24-2-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, V, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 24/80076533

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 062/2022 PMBP - Locação de Máquinas e Caminhões por m3 x Km rodado ou mensal

Interessados: João Bento Moraes, Márcio da Rosa, Orli Carlos Ferreira Junior, Terezinha Elizete Pinto e Adriana Ana Fortunato Linhares

Procurador: Jonathan Piconcelli Neidert (de João Bento Moraes, Terezinha Elizete Pinto e Adriana Ana Fortunato Linhares)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 556/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, nos termos dos arts. 6º, I, e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora, nos termos do art. 7º, V, Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 304/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 5.512.791,22, o que representou 73,50% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Forquilha

Processo n.: @REP 25/00047711

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/FMS/2025 - Contratação de empresa especializada para a construção de unidade básica de saúde

Interessada: Imovex Construções Ltda

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Forquilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 527/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação que trata sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/FMS/2025, do Município de Forquilha, com fundamento no art. 102 c/c o art. 96 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), e, no mérito, julgá-la improcedente.

2. Denegar o pedido de medida cautelar, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, necessários à concessão da medida, conforme previsto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno desta Casa.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Forquilha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 15/2025

Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @RLA 23/80108808

Assunto: Auditoria envolvendo apontamentos referentes ao Processo Licitatório n. 53/2022 - Edital de Concorrência Pública n. 02/2022, para contratação de pessoa jurídica para realização de reformas na Escola Básica Municipal Professora Luíza Nicolazzi

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC



Decisão n.: 560/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 122/2025**, que trata de auditoria sobre a execução do Contrato n. 42/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguaruna e a empresa Dutra Construções e Reformas EIRELI, destinado à realização de obras de reforma e ampliação da Escola Básica Municipal Professora Luíza Nicolazzi.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Jaguaruna** que, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**:

2.1. comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências para correção do dano ao erário identificado, no valor de R\$ 154.108,80, decorrente da execução de serviços em desconformidade com o previsto no projeto, sob pena de conversão do presente processo em tomada de contas especial; e

2.2. apresente documentos comprobatórios que atestem o cumprimento integral dos requisitos de acessibilidade e a boa qualidade da obra executada.

3. Determinar à **Diretoria de Licitações e Contratações** deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 21/00467322

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba

RESPONSÁVEL: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D' oeste e Luzerna (SIMAE)

ASSUNTO: Revogação de Registro de Ato Aposentatório SUZANA FARENZENA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 383/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria de Suzana Farenzena, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e verificou que a aposentadoria havia sido concedida pelo Ato n. 274/2019, autuada neste Tribunal de Contas sob n. APE 19/00830776, considerada legal e registrada por meio da Decisão Singular proferida em 08/07/2021.

Posteriormente, foi encaminhado a este Tribunal, pela Unidade Gestora, o Ato de Revogação da aposentadoria anteriormente registrada, realizado por meio da Portaria n. 311, de 20/04/2021, em virtude de novo laudo pericial, de 31/03/2021, que avaliou a servidora como apta a retornar às suas funções laborais.

Em sua análise, a Diretoria Técnica (Relatório DAP n. 1374/2025) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo a revogação do registro realizado anteriormente por este Tribunal de Contas, relativo à aposentadoria por invalidez da servidora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/585/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, após análise detida dos autos, constato a regularidade da reversão da aposentadoria, possibilitando a revogação do registro do Ato efetuado pelo Plenário deste Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular exarada em 08/07/2021.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Conhecer do Ato n. 311/2021, de 20/04/2021, o qual revogou o Ato n.274/2019, de 07/08/2019, que concedeu aposentadoria à servidora SuzanaFarenzena.

2. Revogar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato n. 274/2019, de 07/08/2019, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Suzana Farenzena, do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval D' oeste e Luzerna - SIMAE, ocupante do cargo de Auxiliar de Operação, Nível 1, Referência C, matrícula n. 176, CPF n. 082.309.849-48, em face da reversão da aposentadoria por meio do Ato n. 311/2021, cessando os efeitos da Decisão Singular exarada em 08/07/2021, no processo n. APE 19/00830776.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.



Sabrina Nunes Locken
Relatora

Laurentino

PROCESSO Nº: @REP 25/00097492

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laurentino

RESPONSÁVEIS: Agenor Avi (Prefeito Municipal) e Clairto Hames (Secretário Municipal de Assistência Social)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 95/2025 - contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e intermediação de cartão eletrônico.

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 268/2025

Trata-se de Representação protocolada em 19/05/2025 pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos e/ou com chip de segurança.

Informa a Representante que o edital previu exigências que ferem o princípio da isonomia, favorecendo licitantes com sede no Município de Laurentino ou no Estado de Santa Catarina, quando os concorrentes interessados são de locais diversos. Nesse sentido, reporta-se às cláusulas: **item 26.2 do Edital** (exigência da contratada em cumprir no mínimo 4 horas semanais *in loco*); **item 3.2 do Edital e IX do Termo de Referência** (valores previstos no Edital e no Termo de Referência são incompatíveis) e **item 9.5 do Edital** (exigência de comprovação de qualificação técnica). Ao final, requer a sustação do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) manifestou-se através do Relatório DLC 584/2025 (fls. 84-102) quanto aos requisitos de admissibilidade, critérios de seletividade e mérito.

Conforme preceitua o art. 96 § 2º da Res. N.TC-06/2001, alterado pela Resolução n. TC 260/2024, a DLC apurou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Quanto aos critérios de seletividade (Resolução TC – 165/2020), concluiu a área técnica que a representação alcançou o percentual mínimo de sessenta por cento (60%) previsto no art. 4º, § 1º da Resolução n TC 283/2025, dando condições ao prosseguimento do processo.

Passo ao exame preliminar de mérito e da medida cautelar requerida, em sede de cognição sumária, própria para esta fase processual.

O Edital de Pregão Eletrônico n. 095/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação/higiene em cartões magnéticos e/ou com chip de segurança para fins de benefício que será distribuído pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Laurentino/SC.

Registro, por oportuno, que a situação atual do pregão, informada pela unidade jurisdicionada, é que o certame se encontra suspenso.

A Representação abrange três questionamentos em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 095/2025.

Inicialmente, a Representante refere que o item 26.2 do Edital prevê que a contratada deverá cumprir, no mínimo, 4 horas semanais *in loco* no Município de Laurentino. Destaca que nesse tipo de contrato a gestão de serviços é realizada de modo remoto, por meio de plataforma, e que a necessidade de treinamento é atendida com o encaminhamento de servidores da contratada, previamente agendado, que ministram o treinamento, com direito de retorno de atendimento, se necessário.

Entende que a exigência da presença *in loco* não se justifica após o treinamento, considerada a baixa complexidade no manuseio do sistema.

Em exame, a DLC refere que o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 “autoriza a Unidade a exigir a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **mas não a exigência prevista no item 26.2 do Edital, qual seja, de ter um funcionário disponível na Unidade, no mínimo 4 horas semanais.**”

Assim, referida previsão editalícia está em dissonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação técnica àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assente ao posicionamento da área técnica, a exigência pode restringir a participação no certame, em infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e contraria o disposto no art. 37, XXI da CF.

Também é objeto de questionamento pela Representante o valor máximo da contratação. O item 3.2 do Edital previu o valor de R\$ 596.640,00 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais). Porém, o Termo de Referência tem estimativa orçamentária para 2025 de 70 salários mínimos, equivalentes a R\$ 106.470,00, com base no valor atual do salário mínimo (valor projetado de R\$ 1.521,00), situação que indica divergência entre o Edital e o Termo de Referência.

A instrução técnica referenda a divergência. Assevera que apesar do posicionamento doutrinário indicar a prevalência das regras do Edital, cumpre esclarecer que, no caso, deveria prevalecer o valor do Termo de Referência, eis que “a estimativa foi calculada sobre uma média mensal em 2025.”

As dúvidas trazidas pela contradição entre o Edital e o Termo de Referência podem resultar em prejuízo ao certame, especialmente para fins de formação das propostas dos interessados, prejudicando a competitividade da licitação e a isonomia, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Representante também traz questionamento acerca da previsão editalícia contida na alínea 'a' do item 9.5 do Edital, em destaque:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação de aptidão do proponente, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha prestado individualmente, serviços de GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM AMPLA REDE CREDENCIADA PARA O FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALIMENTAÇÃO/HIGIENE, objeto da licitação. O atestado deverá conter as quantidades efetivamente fornecidas, bem como, a descrição dos produtos e/ou o número da nota fiscal correspondente. Os*



atestados/certidões deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem os expediu.[...] (Fonte: Edital, fl. 33).

Refere que a exigência com especificação de itens como produtos alimentícios e de higiene decorre da comercialização, por meio de rede credenciada, e não diretamente pela licitante, eis que a execução do objeto envolve capacidade operacional e tecnológica de sistema próprio de gestão, esse sim, relevante para fins de qualificação, mas não envolve a comercialização de produtos.

Observa que a previsão de relação de estabelecimentos comerciais de Laurentino que sejam conveniados da licitante, que aceitem o "vale alimentação", é suficiente e adequada para a finalidade buscada, juntamente com a demonstração de aptidão técnica na gestão de sistemas. Acrescenta a licitante que, da forma como redigida, a cláusula exclui interessadas no certame, exemplificando o seu caso, que foi desclassificada por não deter atestados com descrição minuciosa dos produtos ofertados pela rede credenciada.

Sob a questão, a DLC refere que o atestado deve referendar, no caso, a comprovação de que a licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, situação referendada em parâmetros do Tribunal de Contas da União.

Nota-se que o atestado de qualificação técnica tem como finalidade avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a execução do objeto a ser contratado de forma a resguardar o interesse da administração pública, situação não compatível com a exigência de que o atestado contenha a descrição dos produtos e/ou o número da nota fiscal correspondente, já que essa "expertise" não é da empresa e sim de seus credenciados.

Portanto, a exigência de qualificação técnica de atestado que comprove o fornecimento de benefício eventual alimentação/higiene, previsto no item 9.5 'a' do Edital, contraria o disposto no art. 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto no art. 37, XXI da CF.

Passo ao exame da medida cautelar pretendida.

Para esse fim, é necessário verificar se estão presentes os requisitos de expedição da medida cautelar, como o *periculum in mora* (se há risco na demora da decisão) e o *fumus boni iuris* (se o direito buscado apresenta fundamentos jurídicos aceitáveis), conforme previsto nos arts. 29 da Instrução Normativa N. TC-21/2015 e art. 114-A da Res. N.TC-06/2001.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, denota-se nesta análise preliminar de mérito que há fundamento para o processamento do feito, eis que as irregularidades noticiadas, e após este exame perfunctório, foram consideradas plausíveis.

Contudo, verifica-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que o deferimento da cautelar almejada pela Representante, com a suspensão da licitação, tardaria o recebimento do cartão alimentação/higiene e resultaria em prejuízos às famílias cadastradas pela Assistência Social.

O perigo da demora inverso, por si só, afasta os fundamentos da concessão da medida cautelar, nos moldes do § 12, do art. 114-A do Regimento Interno e no art. 300, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, DECIDO:

1. **Considerar atendidos** os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, conforme dispõe o art. 96 § 2º da Res. N.TC-06/2001.

2. **Conhecer da Representação** apresentada com base no art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos e/ou com chip de segurança, considerando as possíveis irregularidades:

2.1 Exigência à contratada para cumprir no mínimo 4 horas semanais *in loco* no Município de Laurentino, prevista no item 26.6 do Edital, exigência não autorizada pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 37, XXI da CF (item 2.3.1 do Relatório DLC 584/2025);

2.2 Divergência entre o valor previsto no Edital de R\$ 596.640,00 e do valor previsto no inciso X do Termo de Referência de R\$ 106.470,00, impossibilitando a elaboração de proposta adequada, prejudicando a competitividade do certame e ferindo o princípio da isonomia, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório DLC 584/2025); e

2.3 Exigência de qualificação técnica excessiva através de atestado que comprove o fornecimento de benefício eventual alimentação/higiene, previsto no item 9.5 'a' do Edital, contrariando o disposto no art. 67, II do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI da CF (item 2.3.3 do Relatório DLC 584/2025).

3. **Indeferir o pedido de medida cautelar** de sustação, nos termos do art. 114-A, § 2º da Res. N. TC-06/2001, do Pregão Eletrônico nº 095/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, por estar presente o *periculum in mora reverso*;

4. **Determinar a realização de audiência** ao Sr. Agenor Avi, Prefeito Municipal, e ao Sr. Clairto Hames, Secretário Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 da Conclusão do Relatório DLC 584/2025.

5. **Dar ciência** à representante, aos responsáveis e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Laurentino.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Massaranduba

PROCESSO Nº: @PAF 25/80013649

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Massaranduba

RESPONSÁVEIS: Moacir Kasmirski – Prefeito Municipal desde 01/01/2025. Odenir Deretti - Prefeito Municipal de 05/12/2023 a 31/12/2024

INTERESSADOS: Moacir Kasmirski, Prefeitura Municipal de Massaranduba

ASSUNTO: Processo Seletivo Público n. 001/2025



RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 336/2025

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 22 da Resolução n. TC-161/2020, a qual tem por objetivo pedido de aprovação para realização de Inspeção (RLI), instrumento previsto no art. 12 da Resolução n. TC-161/2020, cujo escopo consiste em atuar sobre indícios de irregularidades em relação ao Processo Seletivo n. 001/2025 lançado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, vinculando-se tal procedimento à diretriz de controle externo da área de Pessoal, de acordo com o disposto no processo @ADM 24/80090609, no qual se analisaram e foram aprovadas as Diretrizes de Atuação de Controle Externo referentes ao período de 01/03/2025 a 28/02/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em observância ao que estabelece a Resolução n. TC-161/2020, nos termos da Decisão nº 31/2025.

Consoante exposto no Relatório DAP – 1323/2025, a equipe técnica entende que a presente proposta atende aos pressupostos definidos para que se autorize o aprofundamento da fiscalização em processo de Inspeção (fls. 32-43).

Encaminhado o processo à Diretoria Geral de Controle Externo- DGCE -, sobreveio despacho anuindo com a ação proposta (fls. 44-45).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que, na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 3º da Resolução n. TC-283/2025, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP chegou a **67,60%** dos pontos da Matriz de Seletividade, o que permite o prosseguimento da atividade fiscalizatória, conforme imagem juntada às fls. 30-31.

No caso concreto, observo que a equipe técnica da DAP, através do Relatório n. 1323/2025, solicita autorização para a realização de Inspeção, objetivando averiguar a regularidade do Edital de Processo Seletivo n. 001/2025, que trata da possibilidade de contratação temporária de diversos cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Massaranduba.

A Diretoria informa que a Unidade Gestora publicou edital de processo seletivo para a contratação temporária de funções públicas, como Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Professor de Artes; Professor de Ciências; Professor de Educação Física; Professor de Educação Infantil; Professor de Ensino Religioso; Professor de História, entre outros.

Todavia, ressalta que de acordo com entendimento pacífico deste TCE, assim como do Supremo Tribunal Federal, “a contratação temporária para o exercício de funções públicas deve se dar apenas em caráter excepcional e para atendimento de situações temporárias”.

Além disso, a própria Lei Municipal n. 1.330/20211, de Massaranduba, dispõe sobre os casos nos quais é possível realizar contratação temporária.

Em razão desta constatação, a Diretoria encaminhou Comunicação ao município de Massaranduba solicitando esclarecimentos acerca da situação encontrada.

Por sua vez, embora o município tenha apresentado informações, estas não foram suficientes para sanar tais inconsistências, vez que “diante da alegada necessidade emergencial, poderia ter optado por realizar um novo concurso público, o que permitiria a seleção de profissionais qualificados de formamais abrangente e transparente”.

Ademais, “a seleção baseada exclusivamente na titulação dos candidatos, como previsto no processo seletivo simplificado, não assegura que os profissionais contratados possuam as competências práticas e pedagógicas necessárias para o bom desempenho das funções no magistério”.

Nesse contexto, a Diretoria solicita a realização de inspeção para averiguar os motivos que levaram a unidade a lançar o processo seletivo e, em especial, identificar as razões que levam o edital não prever a contratação imediata dos aprovados, o elevado número de cargos e a preferência pelo processo seletivo em relação ao concurso público.

Isto posto, tendo em vista a necessidade de se aprofundar acerca do lançamento do aludido processo seletivo, compreendo inequívoca a relevância da matéria em apreço, motivo pelo qual considero presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito ora formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Resolução n. 161/2020, **DECIDO:**

1. Converter a PAF em Processo de Inspeção, na forma do art. 10, I, da Resolução n. TC - 165/2020.

2. Determinar à Secretaria Geral - SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Massaranduba, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Informações quanto aos motivos que levaram a unidade gestora a lançar o Processo Seletivo n. 001/2025, uma vez que as contratações temporárias são apenas para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme orientação firmada em sede do Prejulgado n. 2003 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral n. 612 do STF;

2.2. Esclarecimentos quanto ao fato de o Edital de Processo Seletivo n. 001/2025 ter previsto apenas **cadastro de reserva**;

2.3. Informações quanto a eventual promoção de novo **concurso público** para os cargos cujas funções estão sendo ofertadas em caráter temporário;

2.4. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Massaranduba, na pessoa do atual Prefeito, que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

4. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Massaranduba e ao seu respectivo órgão de controle interno.

Florianópolis, 20 de maio de 2025.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

Navegantes

Processo n.: @DEN 24/00565583

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao exercício de função pública



Interessado: Marllon Vieira de Oliveira
Responsável: Libardoni Lauro Claudino Fronza
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 553/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Denúncia, tendo em vista que os fatos denunciados estão englobados na matéria objeto do Processo de Inspeção n. @RLI-24/00555782.
2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e ao Interessado supramencionado e à Prefeitura Municipal de Navegantes.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Orleans

Processo n.: @CON 24/00594176

Assunto: Consulta - Possibilidade de indenização de férias não gozadas pelo Prefeito

Interessado: Miguel Pietro Albonico

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 561/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher o requisito obrigatório previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 5437/2024**, do **Parecer MPC/SRF n. 2/2025** e do julgamento no Processo n. @CON-24/00583727 (Decisão Plenária n. 44/2025), ao Consultante, Sr. Miguel Pietro Albonico, Controlador Interno do Município de Orleans.

Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto União

PROCESSO Nº: @APE 21/00671019

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União

RESPONSÁVEL: Eliseu Mibach

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Porto União

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVIO DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 384/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.



O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a", da CF.

Após a realização de diligência junto à Unidade Gestora, em razão da ausência de documentos necessários para verificação da legalidade do ato, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha identificada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/676/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Sílvio da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Porto União, ocupante do cargo de Agente de Serviços Públicos, nível 02, classe 01, referência B, matrícula n. 1646202, CPF n. 354.599.489-91, consubstanciado no Ato n. 1.325, de 06/09/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1.325/2021, fazendo constar a modalidade de aposentadoria concedida com base no 40, § 1º, III, "a", da CF (Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais), na forma do art. 16, §1º da Resolução 265/2024.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União. Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

São José

PROCESSO Nº: @REC-25/00086024

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 84/2025, exarado no processo nº @TCE-14/00487070

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-881/2025

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São José, por intermédio de seu procurador-geral, Sr. Leonardo Reis de Oliveira, em face do Acórdão nº 84/2025, proferido no processo nº @TCE-14/00487070, na sessão ordinária ocorrida em 9-4-2025, mediante o qual assim se decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São José para apurar supostas irregularidades relativas ao teor da Lei (municipal) n. 4.430/2006, e alterações promovidas pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, e ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, em face da não comprovação de devolução da quantia recebida a título de honorários sucumbenciais pela Sra. Thaís Farias de Souza na folha de pagamento de setembro de 2018, cujo montante não foi disponibilizado à Secretaria de Finanças pela Procuradoria-Geral do Município, em desrespeito ao previsto no art. 3º, § 3º, da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com redação acrescida pela Lei (municipal) n. 5.502/2015.

2. Determinar ao atual **Procurador-Geral do Município de São José, Sr. Leonardo Reis de Oliveira**, e ao **responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José, Sr. Iriberto Antônio Moschetta Júnior**, ou a quem vier a substituí-los, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovem a adoção de providências para a recomposição, ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, do valor indevidamente pago à Sra. Thaís Farias de Souza em setembro de 2018 (R\$ 1.303,85), período em que era Procurador-Geral o Sr. Rodrigo João Machado, devendo o montante ser corrigido até a data do ressarcimento, sob pena de responder solidariamente com estes pelo dano ao erário perante este Tribunal de Contas (itens 2.3.1 da Decisão n. 504/2021 e 3.3.4 e 3.3.5 do Relatório do Relator).

3. Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de São José, ou a quem vier a substituí-lo, que:

3.1. adote mecanismos que permitam aferir mensalmente se algum destinatário do rateio dos honorários sucumbenciais atingirá o limite remuneratório disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, a fim de encaminhar, à Secretaria Municipal de Administração de São José, a relação dos beneficiários e o devido montante a ser pago a cada um deles na referida competência, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com a redação acrescida pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, respeitado o limite constitucional, deixando para os meses subsequentes eventual parcela que exceda o referido teto, em observância ao princípio da isonomia (STF, ADI n. 6053/DF); e

3.2. observe atentamente as disposições da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com a redação dada pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, especialmente quanto aos procedimentos e prazos dispostos em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, a fim de evitar a reiteração das irregularidades delineadas nos itens 3.1 a 3.6 da Decisão n. 504/2021. [...]. (Grifos no original)

O embargante pretende, em apertada síntese, o conhecimento e o provimento do reclamo, a fim de sanar suposta omissão e contradição na decisão embargada.

Em suas razões, alega a presença de contradição entre os itens 3.1 e 3.2 do Acórdão nº 84/2025 e a impossibilidade de cumprimento das referidas recomendações.



Aduz que não é possível o encaminhamento das informações referentes ao rateio dos honorários sucumbenciais de forma igualitária e observado o teto constitucional até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.430/2006, com a redação acrescida pela Lei Municipal nº 5.502/2015, uma vez que a folha de pagamento somente é definida próximo ao dia 20 de cada mês, e há variações mensais decorrentes de verbas como horas extras, entre outras, que poderão impactar na verificação do atingimento dos limites remuneratórios.

Além disso, argui que a decisão foi omissa ao não considerar o efeito vinculante das decisões proferidas nas Ações Diretas e Inconstitucionalidade nºs 3854 e 4014, matéria ratificada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Apelação nº 5016587-42.2023.8.24.0008/SC, a fim de que o Município de São José promova a adequação do teto remuneratório dos procuradores municipais, ativos e inativos, de 90,25% para o equivalente a 100% do subsídio dos Ministros do STF.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de modo a suspender, em relação ao embargante, os efeitos do item 3, subitens 3.1 e 3.2, do Acórdão nº 84/2025, exarado no processo nº @TCE-14/00487070.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observo que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual adequado para impugnar obscuridade, omissão ou contradição de decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato (arts. 78, *caput*, e 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O embargante é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 5-5-2025, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão recorrida pelo embargante, ocorrido em 24-4-2025, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 25-4-2025, nos termos do art. 66, §§ 6º e 7º, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 5-5-2025.

Quanto à singularidade, este requisito não se aplica aos Embargos de Declaração, já que, com vistas a remediar obscuridade, omissão ou contradição, o reclamo poderá ser oposto mais de uma vez no mesmo processo. De todo modo, é a primeira vez que o recorrente se insurge, por meio de aclaratórios, quanto à decisão recorrida.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, deve ser conhecido nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 137, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

1 – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de São José, por intermédio de seu procurador-geral, Sr. Leonardo Reis de Oliveira, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao embargante, os efeitos do item 3, subitens 3.1 e 3.2, do Acórdão nº 84/2025, nos autos do processo nº @TCE-14/00487070.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR, para análise de mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao embargante, por meio do procurador-geral do Município de São José.

Florianópolis, 22 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 06/06/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00568175 / FECAM / Kleber Edson Wan-Dall, Topazio Silveira Neto

@REP 25/00072236 / PMB Piçarras / Adriana Ana Fortunato Linhares, João Victor Bachmann Forte, Tiago Maciel Balt

@RLI 21/00653703 / SCPAR PORTO SFS / Adilson Schlickmann Sperfeld, Andressa Aparecida Nespolo, Baratieri Advogados Associados, Bertol Sociedade de Advogados, Ceon Tecnologia e Inteligência Ltda, Diego Machado Enke, Eduardo Marquardt, Fabiano Ramalho, Francieli Alves Correa, João Batista Ransolin, João Paulo Schlogl, Joel Alves, Leandro Henrique Martendal, Maicon José Antunes, Marcello Kons Martendal, Marlon Charles Bertol, Noel Antônio Baratieri, Rafael Lima Palmares, Ramiro Isotton, Reinaldo Antonio Ferreira de Lima, Sidney Ruckert, Sirlaine Resende Pereira da Rosa, Suellen Maria Jovita Rodrigues, Tomás Meireles Cardoso, Vinicius Demarchi Juvêncio, Wilson Knoner Campos

@RLI 23/00564070 / PMBiguacu / Fundação Municipal do Meio Ambiente de Biguacu, Nayara Prim, Salmir da Silva

@LCC 24/00598163 / PMIndaial / André Luiz Moser, Fabiano dos Santos, Paulo Roberto Ledra

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 25/80000822 / PMSMOeste / Thaís Jaline Sippert Costa, Vardelídio Edenilson Zanardi, Vinicius Antônio Pelissari

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00567284 / PMPGrande / André Giordane Barreto, Elisandro Pereira Machado, Luiz Eduardo Zanoto, Rodrigo Rosso Mariani



@REP 25/00055650 / PMCBaixo / Cahina Jussara Martins, Claudir Antonio de Bitencourt, R. R. Nandi Materiais de Construção Ltda, rafael rinaldi nandi

@RLA 20/00089350 / CODEB / Jonas Oscar Paegle, José Ari Vequi, José Delamar de Oliveira, Osvaldo Quirino de Souza, Prefeitura Municipal de Brusque

@LCC 24/00563378 / PMTimbó / Carlos Piazza, Jorge Augusto Kruger, Maria Angélica Faggiani

@TCE 10/00756650 / PMPalhoça / Acácio João de Melo, Adriano José Alves, Alexssandre Alceu de Oliveira, André Borges, Andre Luis Moraes do Nascimento, Caroline Renarda Barreto, Cleusa Aparecida da Silva, Eduardo Freccia, Elaine Cristina Rodrigues Voges, Felipe Neves Linhares, Guacira Georgia Garcia, Helena Marta Goulart Martins, Izabel da Silva, Joicelete Isaltina da Silveira dos Santos, Luciano Dalla Pozza, Luiz Filipe Cascaes, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Marco Jacó Fuck, Neusa Mariam de Castro Serafin, Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima, Orlando Mazzotta Neto, Osvaldo Bossolan Neto, Ronério Heiderscheidt, Simone Alves, Volnei Antonio Pereira, Willian Medeiros de Quadros

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ACO 22/80041280 / TCE / Alberto Frederico Granzotto, Amarildo Vedana, Ana Paula Azevedo de Medeiros, Bernardo Duarte, Fabricia Kroetz, Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz, Gustavo Henrique Perin, Hanna Silveira Burigo, Hélio Luis Dresseno, Ilse May Nothen Oliveira Lima, Janio Sadi Kulba Junior, Jauro Sabino Von Gehlen, Joel Federissi Padilha, Juliano Fernandes da Silva, Juliete Paulino Mezzari, Julio Augusto Souza Filho, Luana Karine Nunes, Luiz Francisco Karam Leoni, Mário Afonso Woitexem, Matheus Bruno Poli Valgoi, Maysa Rocco Stainsack, Natália Gaida Titão, Pedro Henrique Brunken Flores, Pedro Henrique Rovaris de Souza, Pedro Luiz Volkweis Filho, Prefeitura Municipal de Agrolândia, Prefeitura Municipal de Água Doce, Prefeitura Municipal de Águas Mornas, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, Prefeitura Municipal de Anchieta, Prefeitura Municipal de Angelina, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Prefeitura Municipal de Anitápolis, Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Prefeitura Municipal de Araquari, Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Armazém, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, Prefeitura Municipal de Atalanta, Prefeitura Municipal de Aurora, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, Prefeitura Municipal de Bandeirante, Prefeitura Municipal de Barra Velha, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Prefeitura Municipal de Belmonte, Prefeitura Municipal de Benedito Novo, Prefeitura Municipal de Blumenau, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Prefeitura Municipal de Bom Jesus, Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste, Prefeitura Municipal de Bombinhas, Prefeitura Municipal de Braço do Norte, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, Prefeitura Municipal de Caçador, Prefeitura Municipal de Calmon, Prefeitura Municipal de Campo Alegre, Prefeitura Municipal de Campo Erê, Prefeitura Municipal de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Capão Alto, Prefeitura Municipal de Capinzal, Prefeitura Municipal de Catanduvas, Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, Prefeitura Municipal de Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Cerro Negro, Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, Prefeitura Municipal de Chapecó, Prefeitura Municipal de Concórdia, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, Prefeitura Municipal de Coronel Martins, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Prefeitura Municipal de Corupá, Prefeitura Municipal de Criciúma, Prefeitura Municipal de Cunha Porã, Prefeitura Municipal de Cunhataí, Prefeitura Municipal de Curitiba, Prefeitura Municipal de Descanso, Prefeitura Municipal de Dona Emma, Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, Prefeitura Municipal de Entre Rios, Prefeitura Municipal de Ermo, Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, Prefeitura Municipal de Garuva, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, Prefeitura Municipal de Grão Pará, Prefeitura Municipal de Gravatal, Prefeitura Municipal de Guabiruba, Prefeitura Municipal de Guarimir, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Guatambu, Prefeitura Municipal de Ibicaré, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Ilhota, Prefeitura Municipal de Imbituba, Prefeitura Municipal de Imbuia, Prefeitura Municipal de Indaial, Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, Prefeitura Municipal de Ipuçu, Prefeitura Municipal de Iraceminha, Prefeitura Municipal de Irineópolis, Prefeitura Municipal de Itaiópolis, Prefeitura Municipal de Itapiranga, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de Jaguaruna, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Jardinópolis, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de José Boiteux, Prefeitura Municipal de Jupiá, Prefeitura Municipal de Lacerdópolis, Prefeitura Municipal de Laguna, Prefeitura Municipal de Laurentino, Prefeitura Municipal de Lauro Müller, Prefeitura Municipal de Lontras, Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Prefeitura Municipal de Mafra, Prefeitura Municipal de Major Gercino, Prefeitura Municipal de Major Vieira, Prefeitura Municipal de Maracá, Prefeitura Municipal de Maravilha, Prefeitura Municipal de Marema, Prefeitura Municipal de Matos Costa, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Mondaí, Prefeitura Municipal de Monte Carlo, Prefeitura Municipal de Monte Castelo, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Navegantes, Prefeitura Municipal de Nova Erechim, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Nova Veneza, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, Prefeitura Municipal de Otacilio Costa, Prefeitura Municipal de Ouro, Prefeitura Municipal de Ouro Verde, Prefeitura Municipal de Paial, Prefeitura Municipal de Paniel, Prefeitura Municipal de Palma Sola, Prefeitura Municipal de Palmeira, Prefeitura Municipal de Palmitos, Prefeitura Municipal de Papanduva, Prefeitura Municipal de Paraíso, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Passos Maia, Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Prefeitura Municipal de Penha, Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, Prefeitura Municipal de Petrolândia, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Planalto Alegre, Prefeitura Municipal de Pomerode, Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte, Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Prefeitura Municipal de Porto União, Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Presidente Nereu, Prefeitura Municipal de Princesa, Prefeitura Municipal de Rancho Queimado, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Prefeitura Municipal de Rio Rufino, Prefeitura Municipal de Riqueza, Prefeitura Municipal de Rodeio, Prefeitura Municipal de Romelândia, Prefeitura Municipal de Saltinho, Prefeitura Municipal de Salto Veloso, Prefeitura Municipal de Sangão, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Prefeitura Municipal de Santa Helena, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Prefeitura Municipal de São João Batista, Prefeitura Municipal de São João do Oeste, Prefeitura Municipal de São João do Sul, Prefeitura Municipal de São Joaquim, Prefeitura Municipal de São José, Prefeitura Municipal de São José do Cerrito, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Prefeitura Municipal de São Ludgero, Prefeitura Municipal de São Martinho, Prefeitura



Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara , Prefeitura Municipal de Schroeder, Prefeitura Municipal de Seara , Prefeitura Municipal de Serra Alta , Prefeitura Municipal de Siderópolis , Prefeitura Municipal de Sombrio , Prefeitura Municipal de Taió, Prefeitura Municipal de Tigrinhos , Prefeitura Municipal de Tijucas, Prefeitura Municipal de Timbó , Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Três Barras , Prefeitura Municipal de Treviso, Prefeitura Municipal de Treze de Maio , Prefeitura Municipal de Treze Tilias, Prefeitura Municipal de Trombudo Central , Prefeitura Municipal de Tubarão, Prefeitura Municipal de Tunápolis , Prefeitura Municipal de Turvo , Prefeitura Municipal de União do Oeste , Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Urupema , Prefeitura Municipal de Urussanga, Prefeitura Municipal de Vargem Bonita , Prefeitura Municipal de Vidal Ramos , Prefeitura Municipal de Videira , Prefeitura Municipal de Xanxerê , Prefeitura Municipal de Zortéa , Renyele Ersilia Castelo Branco Trombetta Travassos, Rodrigo Fernandes Suppi, Rosamarcia Hetkowski Roman, Rozane Bortoncello Moreira, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Ubiraci Farias

@LEV 24/80063989 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@RLA 20/00075996 / COUDETU / Câmara Municipal de Tubarão, Claudionor Francisco, Elemar Nunes, Gelson José Bento, Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, Prefeitura Municipal de Tubarão

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80031866 / PMSFSul / Bruno de Andrade Clemente, Christoffer Pacheco de Moraes, Diego Felipe Martins Ely, Gilmar Rafael Otto, Godofredo Gomes Moreira Filho, Osvaldo Luiz dos Santos Valle, Valle & Otto Engenheiros Associados Ltda

@REP 25/00010630 / PMSJoaquim / Cristiano Costa da Rosa, Daniele Poliana de Moraes, José Teodoro de Sena Amaral, PR Comércio de Materiais de Construção Ltda

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 25/00081650 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 25/00077548 / IPRERIO / Anderson Godoy, Caio César Tremel, Josima Machado de Souza, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Shaana Daiany Muehlbauer

@REP 25/00089392 / PMBiguacu / Lind Guimar Machado, Lind Guimar Machado - Audiomixsom, Luiz Dalago Junior, Salmir da Silva

@REV 24/00290622 / FUNDESPORT / Federação Catarinense de Futebol, Fundação Catarinense de Esporte, Rodrigo Goeldner Capella

@APE 18/00075569 / SJPREV/SC / Agostinho Pauli, Américo Ribeiro da Silva, Djalma Vando Berger, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade

@APE 23/00134815 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

@PPA 21/00473721 / IPAM/OCosta / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Rosa Moser Pinto, Sergio Fernando Kuster

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 19/00846346 / IPMMafra / Carlos Otavio Senff, Crisley Maria Fuchs Valério, Eliane Grossl Deretti, Emerson Maas, Enalto de Oliveira Gondrige, Luiz Antonio Ferreira Lourenco, Luiz Fernando Flores Filho, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 25/00079168 / PMJoaçaba / Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRAS, Flávio Dias de Abreu, Flávio Dias de Abreu Filho, Flávio Ramos de Andrade, Isabella Gondim de Abreu, Marcus Monnerat Rodrigues da Silva, Vilson Sartori, Waldir Dias de Abreu

@PMO 24/00051636 / SEF / Cleverson Siewert

@PMO 24/00538934 / SEF / Almir Jose Gorges, Antonio Marcos Gavazzoni, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 24/00326406 / CBM / Fabiano Bastos das Neves, Hilton de Souza Zeferino, Jefferson de Souza, Marcos Aurélio Barcelos, Renaldo Onofre Laureano Junior

@RLI 22/00551651 / PMImbituba / Alan Alves El Hawat, Layra de Sá Dutra, Rafaela Pereira de Mello, Rosivaldo da Silva Júnior, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Imbituba

@APE 25/00057601 / TCE / Corpo de Bombeiros Militar, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Atos Administrativos

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

1º QUADRIMESTRE/2025

Período: maio/2024 a abril/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º quadrimestre de 2025, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);
- 2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcesc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, atualizado por meio da Portaria STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024 e da Portaria STN/MF Nº 924, de 28 de abril de 2025.

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

Herneus João De Nadal
Conselheiro Presidente



RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE/2025

Período: maio de 2024 a abril de 2025

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2024	Junho 2024	Julho 2024	Agosto 2024	Setembro 2024	Outubro 2024	Novembro 2024
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.093.670,69	45.532.430,83	37.695.575,02	38.156.316,11	42.078.668,40	51.023.483,40	40.862.494,72
Pessoal Ativo	21.391.098,58	27.411.580,14	23.383.392,14	22.902.999,54	24.506.220,79	33.523.292,14	24.500.523,41
Vencimentos, Variáveis e Outras Despesas Variáveis	17.960.787,56	23.889.706,69	19.831.453,62	19.152.814,30	20.464.042,17	29.581.181,82	20.788.814,90
Obrigações Patronais	3.430.311,02	3.521.873,45	3.551.938,52	3.750.185,24	4.042.178,62	3.942.110,32	3.711.708,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.702.572,11	18.120.850,69	14.312.182,88	15.253.316,57	17.572.447,61	17.500.191,26	16.361.971,31
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.203.185,41	15.822.330,32	11.931.363,42	12.970.701,18	15.176.746,61	15.153.023,70	14.017.385,81
Pensões	2.499.386,70	2.298.520,37	2.380.819,46	2.282.615,39	2.395.701,00	2.347.167,56	2.344.585,50
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.864.340,16	6.439.018,94	7.644.676,53	6.844.871,37	7.653.809,44	18.708.276,10	9.506.749,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	1.010.941,41	931.132,03	2.056.470,17	982.579,13	1.181.204,16	10.307.055,34	2.610.488,97
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.853.398,75	5.507.886,91	5.588.206,36	5.862.292,24	6.472.605,28	8.401.220,76	6.896.260,34
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parêntes (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.229.330,53	39.093.411,89	30.050.898,49	31.311.444,74	34.424.858,96	32.315.207,30	31.355.745,41

Continua

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Dezembro 2024	Janeiro 2025	Fevereiro 2025	Março 2025	Abril 2025	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	64.340.881,18	34.839.942,62	37.978.940,87	39.796.445,19	41.454.607,97	508.855.457,00	10.225.775,39
Pessoal Ativo	41.389.019,28	20.742.319,53	22.330.165,85	23.373.720,68	24.802.427,77	310.256.739,85	10.225.775,39
Vencimentos, Variáveis e Outras Despesas Variáveis	34.240.197,01	17.604.717,06	18.485.641,31	19.687.737,22	21.125.454,21	262.812.567,87	9.760.507,77
Obrigações Patronais	7.148.822,27	3.137.602,47	3.844.524,54	3.685.963,46	3.676.973,56	47.444.191,98	463.267,62
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.951.861,90	14.097.623,09	15.648.775,02	16.424.724,51	16.652.180,20	198.598.697,15	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	20.601.577,65	11.908.690,92	13.278.419,36	14.185.013,07	14.434.745,47	170.683.182,92	-
Pensões	2.350.284,25	2.188.932,17	2.370.355,66	2.239.711,44	2.217.434,73	27.915.514,23	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	22.288.705,53	2.759.331,32	16.475.288,57	13.354.474,84	8.705.016,45	127.244.558,56	9.032.668,72
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	2.273.353,99	570.399,15	888.865,79	1.806.980,19	2.090.924,31	26.710.394,64	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	16.665.067,29	-	-	-	-	16.665.067,29	9.032.668,72
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.350.284,25	2.188.932,17	15.586.422,78	11.547.494,65	6.614.092,14	83.869.096,63	-
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parêntes (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	42.052.175,65	32.080.611,30	21.503.652,30	26.443.970,35	32.749.591,52	381.610.898,44	1.193.106,67

Continua

Continuação

Em R\$

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		48.126.880.593,33	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		113.779.688,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		46.602.223,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		47.966.498.682,33	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)²		382.804.005,11	0,7981
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) ⁴		527.631.485,51	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		501.249.911,23	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 39 da LRF)		474.868.336,96	0,9900

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa – DAF/CPQG, Data da emissão: 07/05/2025 e hora de emissão: 16h13.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 001/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.652.402,29, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, as despesas com DEA somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2024, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.

2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 – Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos



e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2024, no valor de R\$ 10.608.165,95, foram pagos R\$ 3.652.097,50, cancelados R\$ 382.390,56, restando valor a pagar de R\$ 6.573.677,89.

4 - Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC.

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Gabriel Augusto Schiochet
Controladoria – CONT

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2025 – PSEI 25.0.000002014-4

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2025 – Contratada: Service IT LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 93.861.557/0001-06. **Objeto do Contrato:** aquisição de componentes para os equipamentos e cluster do CPD com objetivo de aumentar a capacidade operacional. **Alteração:** Por meio deste termo aditivo acrescenta-se a quantidade de 10 unidades do item 5 da Cláusula Quinta - Disco SSD 3.84TB (ThinkSystem 2.5" PM1653 3.84TB Read Intensive SAS 24Gb HS SSD - PN LENOVO - 4XB7A80320). **Fundamentação Legal:** artigos 124, I, "b" e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do contrato original. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 160.000,00, o que representa 18,10% do valor original do Contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** Este Termo Aditivo tem vigência a contar da sua assinatura. **Data da Assinatura:** 26/05/2025.

Registrado no TCE com a chave: BC3EE8F5AB6388FF4D7DFDDFAC365385C7F7A541

Publicado no PNCP através do link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2025/5>

Florianópolis, 27 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2022 – PSEI 25.0.000002379-8

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 29/2022 – Contratada: OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 88.633.680/0002-02. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa fornecedora de software como serviço (SaaS) para controle e gestão de sistema de informações integradas de recursos humanos e folha de pagamento, incluindo ativação, implantação, migração de base de dados, treinamentos, operação assistida, disponibilidade da solução, suporte técnico e customização. **Prorrogação do prazo de entrega:** Fica prorrogado até 30/11/2025 o prazo de entrega da implantação complementar (item 3), prevista na cláusula sétima, § 2º do contrato. **Fundamento Legal:** artigo 57, §1º, II c/c §2º da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** Não há alteração de valor. **Data da Assinatura:** 27/05/2025.



Registrado no TCE com a chave: A14E9E47BDCCE74B52973C71AA3159A3E7746126
Florianópolis, 28 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0599086) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que altera os itens 176, 177 e 312 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.
Florianópolis, 28 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

